

TC-020.879/2012-1  
Tomada de Contas Especial  
Prefeitura Municipal de Icó/CE

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito do Município de Icó/CE, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio n.º 1.040/2003, cujo objeto consistia na *“execução de melhorias sanitárias domiciliares...”* naquele município (peça 1, p. 27).

No âmbito deste Tribunal, a Secex/CE promoveu a citação do ex-prefeito, solidariamente com a empresa Conter Construções e Serviços Técnicos Ltda., responsável pela execução das obras, por débito correspondente ao total de recursos federais transferidos à prefeitura, no valor histórico de R\$ 76.360,42 (peças 3 e 5-8).

Todavia, somente o ex-prefeito apresentou suas alegações (peças 9 e 10). A empresa deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de sua defesa (peças 6, 8 e 11).

Em sua derradeira instrução técnica, ao rejeitar as alegações de defesa oferecidas pelo ex-gestor municipal, a Unidade Técnica propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as contas dos responsáveis com base no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 8.443/92, condenando-os pelo débito original de R\$ 76.360,42, bem como lhes aplicando a multa do art. 57 da mesma lei (peça 12, p. 6-7, e peças 13 e 14).

Manifesto, desde já, anuência parcial às razões que nortearam o entendimento da Secex/CE, incorporando-as a este parecer com as ressalvas que passo a tecer, notadamente quanto à condenação solidária da empresa.

Pelo que se infere do relatório elaborado pela divisão técnica da Funasa em 14/1/2005, foi constatada a realização de serviços no valor de R\$ 71.432,94. *“Dos 46 módulos iniciados que correspondem ao valor de R\$ 80.869,84”, “os serviços não realizados”* totalizaram apenas o *“valor de R\$ 9.436,90”* (peça 1, p. 71). De acordo o *“Demonstrativo dos Serviços Não Executados”*, anexado ao referido relatório, dos itens previstos de serem realizados com os recursos até então transferidos ao município, 46 tanques sépticos, no valor total de R\$ 5.444,10, não foram construídos e 46 tanques de lavar roupa, no montante de R\$ 3.992,80, embora instalados, eram *“de pré-moldado”* quando haviam sido *“especificados em fibra sintética”* (peça 1, p. 69 e 71). Nesse sentido, no tocante à execução do objeto do convênio, houve a impugnação apenas de R\$ 9.436,90. Ainda segundo o mesmo relatório, *“os materiais adquiridos e aplicados nas melhorias sanitárias, bem como os serviços, são de qualidade satisfatória”* (peça 1, p. 69).

Diante disso, entendo inadequado imputar à empresa, ainda que solidariamente com o ex-prefeito, débito correspondente à totalidade dos recursos transferidos ao município. Com base no relatório elaborado pela divisão técnica do órgão concedente, a empresa poderia ser responsabilizada apenas pela inexecução de itens no valor total de R\$ 9.436,90. Todavia, considerando que faltam aos autos importantes elementos para bem delimitar a responsabilidade da empresa, a exemplo do contrato por ela firmado com o município de Icó/CE, considero temerário imputar-lhe débito ainda que por estimativa, uma vez que os elementos constantes dos autos não permitem que, por meios confiáveis, seja apurada quantia que seguramente não excederá o real valor devido, conforme exigido pelo art. 210, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

Não obstante, persiste o débito atribuído ao ex-prefeito, correspondente ao total de recursos que lhe foram confiados. Isso porque, conforme apurado nos autos e descrito no ofício citatório que lhe foi endereçado, *“o débito é decorrente da seguinte ocorrência: não comprovação da boa e regular*

*aplicação dos recursos do Convênio (...), ante a não aprovação da prestação de contas, considerando que (...), [entre outras irregularidades], “a documentação apresentada na prestação de contas não era pertinente ao do convênio analisado, de acordo com o relato nos Pareceres Financeiros 91/2005 e 96/2009, o que acarretou a impugnação total dos recursos repassados”* (peça 5, p. 1). De fato, os documentos enviados pelo ex-prefeito a título de prestação de contas não foram suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, visto que nem mesmo as notas fiscais apresentadas diziam respeito ao convênio em tela (peça 1, p. 183-184).

Por fim, conquanto se proponha a exclusão da responsabilidade solidária da empresa, cabe manter a discriminação do débito imputado ao ex-gestor de acordo com os pagamentos a ela efetuados. Isso porque, inicialmente solidário, o débito foi discriminado dessa forma no ofício citatório enviado ao ex-prefeito (peça 5, p. 2) e, por economia processual, não se mostra razoável a realização de nova citação apenas para alterar a data de origem do débito.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas, em concordância parcial com a Unidade Técnica, manifesta-se pela irregularidade das contas do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, com base no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 8.443/1992, condenando-o em débito no valor histórico de R\$ 76.360,42, conforme discriminado pela instrução técnica, e aplicando-lhe a multa do art. 57 da mesma lei, sem prejuízo das demais medidas alvitradas pela Secex/CE (peça 12, p. 7, itens “c” a “f”).

Brasília, em 04 de agosto de 2014.

**Sergio Ricardo Costa Caribé**

Procurador